



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10101/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02668/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Hélio Carneiro Fernandes (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

BENEFICIÁRIO(A): Bernadete da Silva Lima Falcão

CARGO; Auxiliar de Serviço

MATRÍCULA: 1344943

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

ATO: Portaria – A – Nº 0697, publicada no DOE de 14/05/2014

IDADE: 52 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 8.913 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40.º § 1º, inciso I da CF, c/c art. 6º A da EC nº 41/2003

ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do(a) servidor(a) Bernadete da Silva Lima Falcão, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 1344943, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 40.º § 1º, inciso I da CF, c/c art. 6º A da EC nº 41/2003 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

Em 25 de Agosto de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO